



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.552 - RS (2013/0406279-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EUNICE LOPES DE AVILA
ADVOGADO : DANIELA DE MELO ROCHA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA DO *DE CUJUS*. SÚMULA 7.

Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, que a parte autora, diante das peculiaridades do caso, não logrou comprovar sua dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.552 - RS (2013/0406279-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EUNICE LOPES DE AVILA
ADVOGADO : DANIELA DE MELO ROCHA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EUNICE LOPES DE AVILA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 214, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. HABILITAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O SERVIDOR FALECIDO. REQUISITOS. NÃO-ATENDIMENTO. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 9º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É dependente do segurado a companheira, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos, desde que se trate de solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado seja o segurado. Ausentes requisitos previstos na legislação estadual para a condição de companheira, inviável a pretensão de recebimento de pensão por morte do ex-servidor. Hipótese em que não demonstrada a dependência econômica da autora, desautorizando a inclusão como dependente para fins previdenciários. Inteligência dos art. 9º, II, 11 e 13 da Lei Estadual nº 7.672/82. Precedentes do TJRS. Apelação provida liminarmente"

A decisão agravada está assim ementada (fl. 412, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA DO DE CUJUS. SÚMULA 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões do agravo regimental, sustenta a agravante que "a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório que impôs a reforma da sentença foi justamente a interpretação divergente a Lei Federal a que fulcrado o Recurso Especial. Dessa feita, não ensejando incidência das Súmulas 7 do e 83 ambas do STJ. Nessa senda foi esta a tese incutida na fundamentação para negar seguimento ao recurso especial interposto pela ora agravante, merecendo a reforma da decisão ora recorrida."

Aduz, ainda, que a Súmula nº 7 não veda a reavaliação da prova para o efeito de conferir nova qualificação jurídica à prova incontroversa. O *error in judicando*, assim como o *error in procedendo* devem ser objeto de conhecimento no recurso especial. A reavaliação da prova significa atribuir ao fato incontroverso proclamado pelas instâncias ordinárias a qualificação jurídica correta, o que se insere no âmbito de competência do STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.552 - RS (2013/0406279-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA DO *DE CUJUS*. SÚMULA 7.

Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, que a parte autora, diante das peculiaridades do caso, não logrou comprovar sua dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

A instância ordinária, ao apreciar o conjunto probatório, julgou improcedente o pedido da recorrente ao entendimento de que não foi comprovada a dependência econômica.

A propósito, cita-se trecho do acórdão recorrido:

"No caso concreto, não fosse a ausência de prova da união estável, não restaria comprovada a dependência econômica da autora em relação ao servidor falecido, acostando a demandante renda mensal do INSS a título de aposentadoria, no valor de R\$ 880,81 em novembro de 2011, fl. 15.

A dependência econômica é requisito legal inafastável, consoante entende preclara orientação jurisprudencial desta Corte, citando- se:

(...)

Desta forma, inexistente alegada união estável entre a autora e o servidor falecido, tampouco dependência econômica, não preenchendo os requisitos para habilitação junto ao IPERGS, a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é improcedente.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação para julgar improcedente a ação, condenando a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, forte no art.20, §5 4, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da AJG." Diante do exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 264/265, e-STJ).

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, que a parte autora, diante das peculiaridades do caso, não logrou comprovar sua dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1089124 / SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/9/2012, DJe 3/10/2012.)

Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, no caso de separação de fato, a dependência econômica não é presumida e deverá ser comprovada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 411.194/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 17/4/2007, DJ 7/5/2007, p. 367.)

Incide, *in casu*, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável a ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Reator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/1997).

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0406279-0

**AgRg no
REsp 1.435.552 / RS**

Números Origem: 00111100754475 00213788820118213001 00332376420138217000
00936521320138217000 02093272420138217000 1110075447 11100754475
111100754475 2093272420138217000 213788820118213001 2929179320138217000
332376420138217000 5681115220128217000 70052615127 70053086120
70053690251 70054847009 70055682900 936521320138217000

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE LOPES DE AVILA
ADVOGADO : DANIELA DE MELO ROCHA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUNICE LOPES DE AVILA
ADVOGADO : DANIELA DE MELO ROCHA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.